



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041334-90.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é apelada ANA CRISTINA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1041334-90.2020.8.26.0100

Apelante: Fundação Saúde Itaú

Apelado: Ana Cristina Nogueira

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.290

Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Aposentado. Manutenção como beneficiário de acordo com o art. 31 da lei nº 9.656/98. Mensalidade correspondente ao valor integral. Não comprovada alteração irregular da forma de custeio. Valor equivalente dos ativos e inativos. Sentença reformada. Recurso provido.

FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 347 a 350, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial “para condenar a ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente na manutenção da autora e de seus dependentes nas mesmas condições do plano à época da rescisão do contrato de trabalho, com valor do prêmio calculado sobre os mesmos critérios aplicados aos ativos, mediante custeio integral da mensalidade (pela autora), com assunção do pagamento da cota-parte do ex-

empregador”.

Sustenta, em síntese, que não há qualquer irregularidade na mensalidade cobrada da apelada, visto que o aumento no valor corresponde ao acréscimo da cota patronal.

Diz, ainda, que o valor cobrado da apelada é idêntico ao valor cobrado dos colaboradores ativos, e o valor após o término do prazo da CCT será exatamente o mesmo que dela foi cobrado, observado, por óbvio, o subsídio financeiro concedido pelo seu empregador nesta última hipótese. Quer, pois, o provimento do recurso com a inversão do julgado e a improcedência da ação.

Em contrarrazões recursais, a apelada pede pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Restou incontroverso nos autos que a demandante prestou serviços ao Itaú Unibanco S/A por mais de 27 anos, sendo demitida sem justa causa em

13/2/2020 (fls. 20/21). Além disso, durante a vigência do contrato de trabalho gozou do plano de saúde coletivo operado pela empresa ré (fls. 23/24 e 78), contribuindo, nesse cenário, com parte de seu salário para manutenção do benefício e de suas dependentes.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, definiu as condições de custeio e de abrangência dos planos de saúde contratados pelo empregador, quando os beneficiários forem inativos.

Trata-se do Tema nº 1034, dos REsp. nºs 1.816.482, 1.818.487 e 1.829.862, sendo decidido que:

- a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
- b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."
- c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a

substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Nos termos da contestação, a apelante afirma que o reajuste de acordo com a faixa etária está previsto para todos os empregados e não havendo diferenciação aos inativos.

Com efeito, o art. 31 da Lei nº 9.656/98 dispõe:

[...] é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Ora, não há evidência no presente feito que o custo do plano de saúde dos inativos conta com a modalidade de cobrança diversa dos ativos, ao contrário, segundo a tabela apresentada pelo apelante ativos e inativos se encontram nas mesmas condições.

Restou evidente, portanto, que a majoração do plano de saúde da apelada se deu em razão do pagamento integral do valor do prêmio, tendo em vista que o subsídio pago pela apelante representava um valor significativo na mensalidade.

Logo, em que pese o entendimento do nobre magistrado *a quo*, vejo que restou comprovado que foi mantida a paridade entre ativos e inativos e, portanto, de rigor a reforma da sentença para julgar

improcedente a pretensão inicial, com inversão do ônus de sucumbência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator